



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

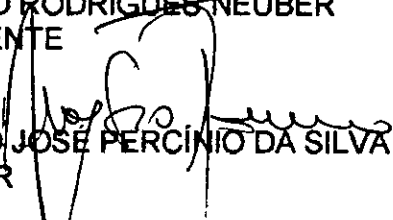
Processo nº : 11516.001207/2001-05 ✓
Recurso nº : 135.444 – EX OFFICIO ✓
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997 a 2000 ✓
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC ✓
Interessado(a) : INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA. ✓
Sessão de : 14 de abril de 2004 ✓
Acórdão nº : 103-21.575 ✓

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. A despesa é dedutível desde que necessária à atividade da pessoa jurídica, relativa à contraprestação de algo recebido e comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – SC.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSE PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001207/2001-05
Acórdão nº : 103-21.575

Recurso nº : 135.444 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC contra o seu Acórdão DRJ/FNS nº 2.316, de 26/03/2003 (fls. 4367/XVIII)¹, que julgou procedentes em parte os autos de infração lavrados contra Intervirtual Internet e Eventos Ltda.², devidamente qualificada nos autos, para exigência de créditos tributários de IRPJ (fls. 2568/X), CSLL (fls. 2597/XI), PIS (fls. 2579/XI) e Cofins (fls. 2588/XI).

Segundo o relato constante do termo de verificação fiscal às fls. 2511/X, a autuação decorreu das irregularidades adiante indicadas:

a) Omissão de receitas caracterizada pela apuração de saldo credor de caixa resultante de lançamentos fictícios a débito da conta caixa como contrapartida de crédito da conta bancos. Os recursos saíam de "bancos" para pagamentos, no entanto, como a contribuinte não registrava esses desembolsos, "gerou fato inusitado, qual seja, o crescimento contínuo e inexplicável do saldo da conta "CAIXA" ao longo dos anos."

b) Omissão de receitas caracterizada por depósitos em contas bancárias não contabilizadas.

c) Despesas não comprovadas.

d) Compensação indevida de prejuízos fiscais em 31/12/98 como consequência das alterações do resultado fiscal dos períodos-base 1996 e 1997, decorrentes das irregularidades acima relacionadas.

¹ A numeração em algarismos romanos, após a barra, indica o volume do processo. P. ex: fls. 4367 se encontra no volume XVIII.

² A razão social foi "Fenasoft Feiras Comerciais Ltda." até 16/08/2000, segundo consta do termo de verificação fiscal às fls. 2512/X.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001207/2001-05
Acórdão nº : 103-21.575

Na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foram consideradas despesas não contabilizadas mas que eram necessárias à atividade da Recorrente, que foram suportadas pela receita omitida e comprovadas com documentos "que apresentam os aspectos formais e necessários para serem considerados como hábeis e idôneos para fins de comprovação de despesas".

Foi aplicada multa qualificada sobre o IRPJ e a CSLL calculados com base nos valores das despesas glosadas relativas às notas fiscais nº 0125, no valor de R\$ 14.935,00, emitida por Apoio Equipamentos Metalúrgicos Ltda., e nº 2736, de R\$ 68.000,00 emitida por Zimmermann Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda.

Ciência dos autos de infração à autuada em 04/07/2001.

A exigência foi impugnada em 03/08/2001 (fls. 2624/XI). Preliminarmente, a autuada apontou irregularidades no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, alegou que a Fiscalização desconsiderou o princípio da cientificação e feriu direitos constitucionais tais como do sigilo fiscal e de dados e da inviolabilidade da intimidade além de argumentar que os fatos geradores entre janeiro e junho de 1996 já se encontravam alcançados pela decadência. No mérito, contestou a autuação e juntou documentos comprobatórios das suas alegações.

O processo foi devolvido à unidade de origem para realização de diligência nos termos do despacho do Presidente da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis às fls. 4341/XVIII. Realizado o procedimento, a autoridade que o executou redigiu a informação fiscal às fls. 4344/XVIII e a encaminhou para ciência da autuada para apresentação de razões de contestação em aditamento à impugnação.

Nas suas contra-razões, às fls. 4357/XVIII, a autuada afirma que a informação fiscal prestada implicou em mudança de critério jurídico uma vez que a autoridade fiscal passou a desconsiderar, para fins de comprovação de despesa, documentos anteriormente tidos como hábeis e idôneos. Também alega que a informação fiscal deveria vir acompanhada de novo demonstrativo consolidado do crédito tributário, de tal ordem a lhe oferecer condições de exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001207/2001-05
Acórdão nº : 103-21.575

4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC,
por maioria de votos, julgou o lançamento procedente em parte. A ementa do acórdão se
encontra assim redigida, *in verbis*:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: MPF. DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE. INOCORRÊNCIA – Descabe a arguição de decurso do prazo de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) se no prazo de validade deste foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal Complementar prorrogando-lhe o prazo de validade.

LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES MANTIDAS PELA REPARTIÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. - O levantamento preliminar da fiscalização em informações mantidas pela repartição, acerca da atividade dos contribuintes, com o fim de subsidiar futuras ações fiscais, prescinde de prévia ciência dos possíveis fiscalizados.

ACESSO A INFORMAÇÕES PELO FISCO. SIGILO DE DADOS VIOLAÇÃO INOCORRÊNCIA – O acesso da fiscalização a informações mantidas em cadastros da Administração Pública, e que os próprios contribuintes são obrigados a prestar ao fisco, não caracteriza violação ao sigilo de dados.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO – A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre a ocorrência de uma das situações de exceção, previstas legalmente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA - Compete ao contribuinte comprovar a dedutibilidade de despesas, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001207/2001-05
Acórdão nº : 103-21.575

regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DOCUMENTO EMITIDO POR EMPRESA DECLARADA INAPTA. EFEITOS - Não produz efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta, ressalvando-se os casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO – Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPJ submetido a lançamento por homologação desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL - O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL) extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA QUALIFICADA – Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência. Lançamento Procedente em Parte"

O presidente da turma *a quo*, que se manifestou por considerar o lançamento improcedente, apresentou declaração de voto.

O acórdão foi cientificado à autuada em 14/04/2003.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001207/2001-05
Acórdão nº : 103-21.575

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O Recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

No processo relativo ao recurso voluntário³ contra o mesmo acórdão objeto deste recurso de ofício, cheguei à seguinte conclusão:

"Com base na análise acima, voto pelo provimento parcial do recurso para:

1) Reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário de PIS e Cofins relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1996;

2) Em relação aos autos de infração de IRPJ e CSLL:

2.a) Excluir da tributação os itens de omissão de receitas em decorrência de saldo credor de caixa e depósitos bancários não contabilizados;

2.b) Excluir da tributação a glosa de despesa da NF de R\$ 12.138,00, emitida por Paulo Henrique Batista Cláudio – ME, fato gerador 31/12/96;

2.c) Reduzir a multa de ofício para 75% (art. 44, I, da lei. 9.430/96);

2.d) Determinar que sejam refeitas as compensações de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL) tendo em vista os novos valores resultantes deste julgamento.

3) Excluir da tributação de PIS e Cofins o item de omissão de receitas com base em depósitos bancários não contabilizados (item nº 2)."

³ Recurso voluntário nº 135445 consta do processo nº 11516.001147/2003-84
jms - 135.444 - Intervirtual Internet e Eventos Ltda.

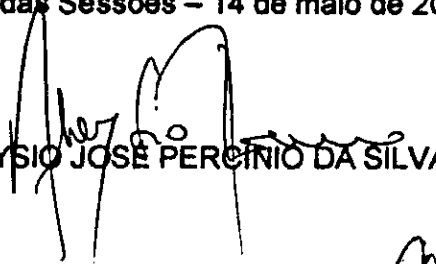


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001207/2001-05
Acórdão nº : 103-21.575

Como a decisão adotada naquele processo interfere diretamente neste, deve-se negar provimento ao recurso de ofício, muito embora por razões outras daquelas da turma *a quo*, conforme exposto no voto relativo ao julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões – 14 de maio de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA